

PARECER

Parecer Jurídico nº 22/2023 – RBL

Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023 (nº 17/2023 na origem)

Processo Legislativo nº 145/2023

Autor: Prefeito Municipal de Marabá

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 17.817/2017 E A LEI MUNICIPAL Nº 17.957/2020, PARA ACRESCENTAR CARGO DE COORDENAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Competência do Chefe do Poder Executivo municipal para iniciativa de projetos de Lei que versem sobre a criação de cargos públicos e aumento da remuneração. 3. Atendimento dos pressupostos constitucionais que autorizam a criação de cargos comissionados, conforme delimitado no Tema de Repercussão Geral nº 1010. 4. Necessária retificação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro que instrui os autos, a fim de contemplar o aumento da despesa decorrente da majoração do vencimento base dos 35 cargos de coordenação existentes. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto, desde que atendidas às recomendações destinadas ao atendimento das exigências constitucionais orçamentário-financeiras e da técnica legislativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito Municipal de Marabá, que dispõe sobre a alteração das Leis Municipais nº 17.817/2017 e 17.957/2020, visando acrescentar mais 01 (um) cargo comissionado de coordenação na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, aumentando de 35 (trinta e cinco) para 36 (trinta e seis) o número de cargos existentes na referida Secretaria Municipal (artigo 4º da Lei nº 17.957/2020).

Da análise do Projeto, verifica-se ainda que a proposta legislativa visa majorar o vencimento da base dos 35 (trinta e cinco) cargos comissionados de coordenação já existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, fixando a nova remuneração base no valor de R\$ 4.288,84 (quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

O autor do projeto anexou aos autos estimativa de impacto orçamentário e financeiro da medida que acarretará aumento de despesa para o erário público, visando cumprir as exigências constitucionais e legais.

Os autos vieram para análise e fundamentação escrita por parte do Departamento Jurídico, nos termos do artigo 70, §º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Destaca-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinativo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passo a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa, bem como os documentos anexados ao processo nº 145/2023.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa.

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Neste sentido, é o que prescreve o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A respeito da competência legislativa dos Municípios, é importante se fazer referência às brilhantes lições do administrativista Hely Lopes Meirelles¹, o qual de maneira bastante didática elucida o que deve ser entendido por “interesse local” à luz da disposição contida no artigo 30, inciso I, da CF/88, senão vejamos, *in verbis*:

***“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”* (grifos nossos).**

No caso em análise, a matéria normativa constante do Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023 (nº 17/2023 na origem), se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que dispõe sobre a criação de mais 01 (um) cargo comissionado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, aumentando de 35 (trinta e cinco) para 36 (trinta e seis) o número de cargos de coordenação existentes na estrutura administrativa da referida Secretaria Municipal, bem como fixando novo vencimento base para os 35 (trinta e cinco) cargos comissionados já existentes no âmbito deste órgão público.

Trata-se, portanto, de proposição legislativa que versa sobre matéria de interesse local, competindo ao Município legislar, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

O segundo ponto a ser analisado refere-se à regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete iniciar o processo legislativo inovador nas matérias que são objeto do Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023.

¹ Meirelles, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 20ª edição, revista, atualizada e ampliada. Atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023 (página 100/101).

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, as hipóteses de iniciativa reservada do Prefeito estão previstas no artigo 61, §1º, incisos II, da CF/88, as quais, por serem normas de reprodução obrigatória por parte de todos os entes federativos, aplicam-se por simetria no âmbito municipal. Veja-se:

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (grifos nossos).

No caso ora analisado, o Projeto de Lei visa criar mais 01 (um) cargo comissionado de coordenação na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, bem como fixar nova remuneração para os outros 35 (trinta e cinco) cargos de coordenação já existentes na Secretaria Municipal.

Assim, considerando-se que o presente projeto foi proposto pelo Prefeito Municipal de Marabá, reputa-se por atendida a reserva de iniciativa disposta no artigo 61, §1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal de 1988.

Por seu turno, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá define o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, conferindo ao Prefeito Municipal a competência para a iniciativa de Projetos de Lei Ordinária, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 168. **A iniciativa de projetos compete:**

(...)

II – Os de lei ordinária:

a) ao Prefeito Municipal; (grifos nossos).

Verifica-se, portanto, estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo no caso em análise, vez que observada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para propor projetos de leis que se destinam à criação de cargos públicos de provimento em comissão.

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE.

É cediço que, a regra constitucional é a admissão de servidores mediante concurso público, **ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração**, os quais devem ser criados exclusivamente para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Neste sentido, é o que prescreve o artigo 37, *caput*, inciso II e V, da Constituição Federal de 1988. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**; (grifos nossos).

Da leitura dos dispositivos constitucionais supratranscritos, extrai-se o entendimento de que a criação de cargos públicos deve, necessariamente, ser feita por meio de Lei em sentido formal, e a iniciativa para deflagração do processo legislativo cabe unicamente ao chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da CF/88 (aplicado por simetria no âmbito municipal), requisitos estes que foram plenamente observados no caso em apreciação.

Ademais, é importante destacar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1041210, o Supremo Tribunal Federal definiu o **Tema de**

Repercussão Geral nº 1010, no qual restou assentado que a criação de cargos comissionados é exceção à regra, e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais a seguir dispostos:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Portanto, de acordo com o entendimento da Suprema Corte, caso não sejam observados os pressupostos constitucionais elencados no Tema de Repercussão Geral nº 1010, a criação dos cargos em comissão será considerada inconstitucional.

No caso ora submetido à análise, o autor da proposta pretende criar mais 01 (um) cargo comissionado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, aumentando de 35 (trinta e cinco) para 36 (trinta e seis) o número de cargos comissionados de coordenação existentes na estrutura administrativa da referida Secretaria Municipal.

Assim, fazendo-se a análise do presente Projeto de Lei à luz dos dispositivos constitucionais que regulam a matéria (artigo 37, caput, inciso II e V, CF/88), bem como das teses delimitadas no Tema de Repercussão Geral nº 1010, **observa-se que os parâmetros constitucionais para criação de cargos em comissão foram integralmente atendidos pelo autor da proposta**, conforme se justifica a seguir:

- 1) O cargo comissionado que ora se pretende criar é o de “coordenação”, o qual se destina ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, conforme já delimitado nas atribuições descritas no Anexo III da Lei Municipal nº 17.957 de 11 de março de 2020;
- 2) Por se tratar de cargo público destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento, pressupõe a necessária a relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

- 3) O número de cargos comissionados de “coordenação” que passará a existir na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde (36 cargos) guarda aparente proporcionalidade com a necessidade que visa suprir e com o número de cargos efetivos existentes na referida Secretaria Municipal, conforme quantitativos constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 17.957/2020 (alterada pela Lei Municipal nº 18.108/2022);
- 4) As atribuições do cargo comissionado de “coordenação” já se encontram delimitadas no Anexo III da Lei Municipal nº 17.957 de 11 de março de 2020;

Ademais, quanto à majoração do vencimento base dos outros 35 (trinta e cinco) cargos comissionados de “coordenação” já existentes, verifica-se que a proposta legislativa em apreciação atende aos parâmetros constitucionais estabelecidos no artigo 37, inciso X, da CF/88. Veja-se:

Art. 37. (...)

(...)

X - a **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifos nossos).

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei em análise não padece de vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade em seu teor material, tendo em vista que a proposta de criação de mais 01 (um) cargo comissionado de “coordenação” na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, e a respectiva majoração do vencimento base dos outros 35 (trinta e cinco) cargos já existentes, se adequa materialmente às disposições do artigo 37, *caput*, incisos II, V e X, da CF/88, bem como atende aos pressupostos constitucionais delimitados pelo STF para a criação de cargos comissionados (Tema de Repercussão Geral nº 1010).

2.4 DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS RELACIONADAS À ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA MEDIDA.

Outro aspecto que também deve ser analisado refere-se aos requisitos orçamentário-financeiros que o Projeto de Lei deve atender que para possa ser considerado formalmente constitucional.

Com efeito, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelece que qualquer proposta legislativa que crie ou altera despesa

obrigatória deve necessariamente vir acompanhada da estimativa do seu impacto orçamento e financeiro. Confira-se:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Além disso, o projeto que visa a criação de cargos públicos e o aumento da remuneração dos servidores deve demonstrar o cumprimento dos requisitos de natureza orçamentária previstos no artigo 169, § 1º, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 169. (...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem **ou aumento de remuneração, a criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifos nossos).

Ademais, regulamentando as disposições constitucionais, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), prevê que toda e qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Neste sentido, é o que prescrevem os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público **a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Art. 16. **A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§2º Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (grifos nossos).

No caso em análise, verifica-se que o Autor da proposta cumpriu as exigências contidas no artigo 169, §1º, inciso I, da CF/88, bem como nos artigos 16 e 17 da LRF, visto que foram anexados aos autos estimativa do impacto orçamentário e financeiro referente à criação de mais 01 (cargo) comissionado de “coordenação” junto à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, com a indicação do aumento da despesa para o ano corrente (2023), bem como para os dois exercícios subsequentes (2024 e 2025).

Além disso, foi indicada a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (dotação de código 10.122.0001.2.0045), bem como a existência de disponibilidade orçamentária para o empenho da despesa.

Por fim, consta nos autos declaração expressa por parte da ordenadora de despesa, qual seja, a Secretária Municipal de Saúde, indicando que as despesas decorrentes da proposta legislativa em análise correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e que não comprometerão o orçamento de 2023, existindo também adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO.

Dessa forma, **reputa-se por atendidas as exigências constitucionais e legais relacionadas à instrução da proposta legislativa com a estimativa prévia de impacto orçamentário e financeiro da medida que acarretará aumento de despesa para o erário público**, nos termos exigidos pelo artigo 169, §1º, incisos I e II da CF/88, e artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, apesar do atendimento das exigências acima elencadas, constata-se que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro anexada aos autos **deixou de considerar as projeções de aumento da despesa decorrentes da majoração do vencimento base dos outros 35 (trinta e cinco) cargos de “coordenação” já existentes na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde.**

Isto porque, em que pese não tenha constado de forma expressa na ementa do Projeto de Lei ora analisado, a proposta legislativa em tela visa não apenas criar mais 01 (um) cargo comissionado de “coordenação” no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, mas objetiva também majorar o vencimento base dos outros 35 (trinta e cinco) cargos de “coordenação” que atualmente existem na estrutura administrativa da referida Secretaria Municipal. Veja-se abaixo:

Art. 1º A Lei Municipal nº 17.817, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 5º		
I - Cargos de Provimento em Comissão:		
Cargo	Quant.	Vencimento
Coordenação (art. 4º da Lei 17.957, de 11 de março de 2020)	36	R\$ 4.288,84

Compulsando os autos, é possível verificar que a Lei Municipal nº 17.957/2020 (alterada pela Lei Municipal nº 18.108/2022), fixou a remuneração base dos 35 (trinta e cinco) cargos de “coordenação” no valor de R\$ 3.697,28 (três mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), não tendo havido nenhuma outra norma posterior que tenha alterado o vencimento base dos referidos cargos.

Assim, além de aumentar de 35 (trinta e cinco) para 36 (trinta e seis) o número de cargos comissionados de “coordenação” existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o projeto em análise fixou nova remuneração base para os referidos cargos públicos, no valor de R\$ 4.288,84 (quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Portanto, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro que instrui os autos deve considerar não apenas o aumento da despesa correspondente à criação de mais 01 (um) cargo comissionado de “coordenação”, mas também a majoração do vencimento base dos outros 35 (trinta e cinco) cargos já existentes na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde.

Vale salientar que, o pleno e integral atendimento das exigências constitucionais e legais constantes do artigo 169, §1º, incisos I e II da CF/88, e artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), constitui requisito formal que deve ser atendido no curso do processo legislativo, sob pena de inconstitucionalidade da norma sob o aspecto formal, por violação das disposições contidas no artigo 113 do ADCT.

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. (...) **2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. (...) 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (ADI nº 6303, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento em 14.03.2022, Publicado em 18.03.2022).**

Dessa forma, para que não haja futura alegação de inconstitucionalidade formal da norma por violação do requisito constitucional exigido pelo artigo 113 do ADCT, é imprescindível que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro que instrui os autos da proposta legislativa em análise seja retificada, para o fim de também fazer constar as projeções de aumento de despesa decorrentes da majoração do vencimento base dos outros 35 (trinta e cinco) cargos de “coordenação” já existentes na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de

Saúde, nos termos exigidos pelo artigo 169, §1º, incisos I e II da CF/88, e artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

2.5 DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

É cediço que, a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar federal nº 95/1998, que tem amparo no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno, que assim prescreve, *in verbis*:

Art. 167. Além do disposto no artigo 160 deste Regimento, são requisitos dos projetos:

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

§1º A numeração dos artigos dos projetos far-se-á pelo processo ordinal de 1 a 9 e cardinal de 10 em diante.

§2º Os projetos não poderão conter artigos com matérias em antagonismo ou sem relação entre si.

O Projeto em apreciação atende aos requisitos dispostos no artigo 167 do Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

De outra banda, dispõe o artigo 160 do Regimento Interno da CMM que toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos, requisitos estes que se mostram plenamente atendido no caso em análise.

Todavia, considerando-se que o Projeto em análise visa não apenas a criação de mais 01 (um) cargos de coordenação no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, mas também a majoração do vencimento base dos outros 35 (trinta e cinco) cargos já existentes na referida Secretaria Municipal, recomenda-se a realização de **emenda**

modificativa na “ementa” do projeto, a fim de que a mesma passe a constar redação que contemple de forma integral o objeto da proposta, nos termos a seguir:

“Altera a Lei Municipal nº 17.817 de 21 de dezembro de 2017, e a Lei Municipal nº 17.957 de 11 de março de 2020, para acrescentar 01 (um) cargo de coordenação na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, bem como para alterar a remuneração base dos outros 35 (trinta e cinco) cargos de coordenação já existentes.”

Promovidas as diligências acima, entende-se que o projeto em análise atenderá à melhor técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, bem como aos aspectos formais de proposição dispostos nos artigos 160 e 167 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

2.6 DAS COMISSÕES PERMANENTES

Antes de ser pautada para discussões e votação no plenário, a proposição em análise precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme determina o artigo 52, inciso VII, do Regimento Interno da CMM.

2.7 DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO

A aprovação da presente propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 217, inciso IV, do Regimento Interno da CMM.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se à **Comissão de Justiça, Legislação e Redação** que baixe o processo em diligência, notificando o autor do projeto para que promova a retificação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro que instrui os autos em análise, **para o fim de também fazer constar as projeções do aumento de despesa decorrentes da majoração da remuneração base dos outros 35 (trinta e cinco) cargos de “coordenação” já existentes na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde**, visando cumprir as exigências contidas no artigo 169, §1º, incisos I e II da CF/88, e artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ademais, considerando-se que o projeto em análise visa não apenas a criação de mais 01 (um) cargos de coordenação no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, mas também a majoração do vencimento base dos outros 35 (trinta e cinco) cargos já existentes na referida Secretaria Municipal, recomenda-se à **Comissão de Justiça,**

Legislação e Redação que realize emenda modificativa na “ementa” do projeto, a fim de que a mesma passe a constar redação que contemple de forma integral o objeto da proposta legislativa, nos termos a seguir sugeridos:

“Altera a Lei Municipal nº 17.817 de 21 de dezembro de 2017, e a Lei Municipal nº 17.957 de 11 de março de 2020, para acrescentar 01 (um) cargo de coordenação na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, bem como para alterar a remuneração base dos outros 35 (trinta e cinco) cargos de coordenação já existentes.”

Após a realização das adequações e diligências acima sugeridas, o presente processo poderá seguir a sua regular tramitação, ante a constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto, **devendo os autos serem encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento**, para emissão de parecer sobre a matéria, conforme determina o artigo 52, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

Por fim, registra-se que o quórum necessário para aprovação da matéria em plenário é **o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 217, inciso IV, do Regimento Interno da CMM.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 21 de junho de 2023.

RÔMULO BARBOSA LIMA
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 36194-A